

A. I. Nº - 232957.0006/12-9
AUTUADO - JOSÉ MAURÍCIO SOARES
AUTUANTE - CARLOS ANTONIO ALVES NUNES
ORIGEM - INFAS SERRINHA
INTERNET - 25. 09. 2013

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0202-01/13

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** DOCUMENTO FISCAL DE CONTRIBUINTE DIVERSO. **b)** VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. Infrações não impugnadas pelo sujeito passivo. 2. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. DOCUMENTO FISCAL. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. O autuado comprova o cancelamento das nfs – e nº 1.170 e 1.171. Infração descaracterizada. 3. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. O autuado alega que emitiu Cupom Fiscal, nas respectivas operações. Excluída a nota fiscal cancelada. Infração subsistente em parte. 4. NTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias da ST, não havendo Convênio ou Protocolo entre a Bahia e a Federação de origem que preveja a retenção do imposto, a retenção e pagamento do ICMS ST será devido pelo adquirente (art. 371, RICMS-97). **b)** FALTA DE RETENÇÃO. O autuado deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, referente às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. Infrações não impugnadas. 5. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ESTABELECIMENTO USUÁRIO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA – NF-E. EMISSÃO DE NOTA FISCAL 1 OU 1-A EM LUGAR DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Contribuintes enquadrados nos Códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, descritos no Anexo Único do protocolo 42/09, ficarão obrigados à emissão de NF- e em substituição à emissão de nota fiscal modelo 1/ 1-A. Descumprimento de obrigação acessória caracterizada, nos termos do art. 231-P, § 4º, RICMS/97-BA. 6. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. USUÁRIOS DE SEPD. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS NO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. O contribuinte do ICMS usuário de SEPD deverá entregar arquivos magnéticos ref. ao movimento econômico de cada mês. Infração não

impugnada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**.
Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 28/09/2012 para constituir o crédito tributário em conformidade com as razões descritas a seguir:

INFRAÇÃO 1. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias destinadas a contribuinte diversos do indicado no documento fiscal nº 232.532, em novembro de 2011, no valor total de R\$ 381,49 e multa de 60%.

INFRAÇÃO 2. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos Fiscais nºs 130566 e 108298, em agosto de 2011, no valor total de R\$ 3.037,72. Multa 60%.

INFRAÇÃO 3. Deixou de recolher no prazo regulamentar ICMS referente às operações não escrituradas em livros fiscais próprios, relativo às notas fiscais nº 1170 e 1171, no mês de setembro de 2011, no valor de R\$ 6.496,72. Multa de 100%.

INFRAÇÃO 4. Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, no período de setembro, novembro/dezembro de 2011, no valor de R\$ 1.133,86 e multa de 60%.

INFRAÇÃO 5. Efetuou o recolhimento de ICMS a menos por antecipação, em caso de erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo e na apuração dos valores do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação relacionadas no anexo 88. Período agosto/outubro de 2011, no valor de R\$ 3.518,12 e multa 60%.

INFRAÇÃO 6. Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, referente às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. Períodos – julho/agosto e outubro/dezembro de 2011, no valor de R\$ 530.25 e multa 60%.

INFRAÇÃO 7. Utilizou indevidamente Nota Fiscal Modelo 1 ou Modelo 1-A, em substituição a Nota Fiscal Eletrônica. Consta ainda que empresa atacadista utilizou, nas saídas de mercadorias efetuadas durante os meses julho/dezembro 2011, ECF em substituição a nota fiscal eletrônica, com base de cálculo no valor de R\$ 9.395.723,78, multa aplicada 2%, valor total da infração R\$ 187.914,47.

INFRAÇÃO 8. Falta de entrega de arquivo magnético, no prazo previsto na legislação, o qual deveria ter enviado através programa Transmissão Eletrônica de Dados – TED. Consta ainda omissão de entrega do arquivo referente ao mês de setembro de 2011. Multa de R\$ 1.380,00.

O autuado apresenta impugnação, fls. 198/219, através de advogado com instrumento de Mandato, fl. 220, argüindo de início a tempestividade das suas razões e a improcedência da autuação.

Diz que o auto de infração é nulo, tendo em vista que alguns documentos que ensejaram a autuação não integraram a intimação da lavratura do auto de infração, impossibilitando uma defesa completa. Destaca a ofensa ao pleno direito da defesa, em afronta aos princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal (artigo 5º, LIV e LV da CF 88), princípio da legalidade do ato administrativo (art. 37, CF de 88), todos abarcados no art. 2º do RPAF/99. Define que faltou ao presente PAF a apresentação de documentos sobre o qual deveria manifestar-se o autuado (art. 18, RPAF/99).

Com relação à infração 07 alega que o Auditor Fiscal desconsiderou que está habilitado a efetivar vendas a varejo, transcrevendo um resumo de seu cadastro. Diz que como comerciante varejista não está obrigado a emissão de nota fiscal eletrônica e não poderia lhe ser imposta tal multa. Defende que somente quando atua como atacadista estando obrigado a emitir NF-e. E mesmo assim, acentua, quando operar com as mercadorias e atividades impostas pelo RICMS.

Transcreve o art. 231-P RICMS/BA e o art. 42, Lei nº 7.014/96, inciso XXVI, que estabelece a multa aplicável, na hipótese, concluindo que não está obrigado a emissão da NF – e.

Diz que o Auto de Infração não está instruído com as provas da alegação, transcrevendo, nesse sentido, o art. 41, RPAF/BA e, em consequência, improcedente é a cobrança da multa. Alega que as notas fiscais das infrações 03 e 04 não foram inseridas no lançamento fiscal.

Disserta sobre a taxa SELIC e sua impropriedade como índice para acréscimo moratório, nas infrações contidas nos autos. Argui que a taxa é manifestamente ilegal e inconstitucional uma vez que fere os institutos do princípio da legalidade (art. 150, I, da CF), anterioridade (150, III, “b”, CF), anterioridade nonagesimal (art. 195, § 6º, CF), da indelegabilidade de competência tributária (artigos 48, I, e 150, I, CF) e da segurança jurídica.

Diz que na esfera estadual, a taxa foi adotada pela Lei nº 7.753, de 13.09.2000, mas que nenhuma outra lei define o que seja a TAXA SELIC. Destarte, mesmo nas hipóteses em que é dada a opção ao contribuinte pelo pagamento parcelado com quotas acrescidas com juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, tem-se como inconstitucional.

Insiste que a taxa SELIC é diária, pois as negociações dos títulos são realizadas no overnight, sendo assim, utilizada para remunerar determinada instituição financeira que empresta recursos a outra, empréstimo este realizado por meio de negociação de títulos públicos. Reflete, portanto, a remuneração dos investidores pela compra e venda dos títulos públicos.

Justamente por isso, o eminentíssimo Ministro Franciulli Netto, no RE 215.881/PR, acolheu arguição de inconstitucionalidade, quando adotada para fins tributários porque acaba por aumentar o valor tributo, considerando que “os títulos podem gerar renda, mas os tributos não”, ofensa ao art. 150, I, CF 1988. Argumenta ainda que a determinação dos juros fica a cargo do BANCEN (Banco Central), outra inconstitucionalidade, face à indelegabilidade da competência tributária.

Transcreve § 1º, art. 161, CTN, de natureza complementar (art. 24, § 5º, do ADCT, CF 88), “*in verbis*”:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.”

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.”

Conclui que poderia uma lei ordinária fixar juros iguais ou inferiores a um por cento (1%) ao mês e nunca estabelecer juros superiores a esse percentual. A taxa SELIC para fins tributários só poderia exceder a esse limite desde que também prevista em lei complementar. A ressalva “se a lei não dispuser de modo diverso” não autoriza nem legitima a adoção da TAXA SELIC, pois uma norma de hierarquia inferior não pode alterar os juros legais de um por cento (1%) ao mês. Arremata com a doutrina de Pinto Ferreira, In Curso de Direito Constitucional (Editora Saraiva, 10ª edição, 1999, “Quando a matéria é objeto de lei complementar só pode ser disciplinada por este tipo de lei, razão pela qual a lei complementar não pode ser modificada pela lei ordinária”.

Aduz que STJ já reconheceu sua inconstitucionalidade material e formal (Ac un da 2ª T do STJ - REsp 215.881-PR - Rel. Min. Franciulli Neto - j 13.06.00 - Recete.: Fazenda Nacional; Recdos.: Aylton de Carvalho e Silva e outros - DJU-e 19.06.00, p 133). Conclui que a TAXA SELIC está eivada de inconstitucionalidades, devendo ser excluída do montante do débito consoante levantamentos em anexo. Pede que a ação fiscal seja julgada improcedente.

Na Informação Fiscal prestada às fls. 245 a 248, o autuante discorda da impugnação apresentada, da argüição defensiva sobre a aplicação da TAXA SELIC utilizada como índice para atualização monetária, que se encontra definida e prevista na legislação do ICMS, destacando que foram reconhecidas as infrações 01, 02, 05, 06 e 08.

Afirma que os documentos reclamados como não entregues, são do próprio autuado, de seu inteiro conhecimento e estão em sua posse; foram apresentados à fiscalização pelo próprio autuado e por

isso não procede a sua justificativa para a nulidade dos autos. Aduz que para evitar qualquer outra alegação de cerceamento do direito de defesa, a Coordenação Administrativa da Inspetoria da Fazenda em Serrinha enviou ao endereço do estabelecimento autuado, junto com a cópia da Informação Fiscal, cópias dos documentos reclamados.

Explica que a penalidade fixa de 2% diz respeito às operações que ocorreram no período de julho a dezembro de 2011 por contribuinte atacadista que, mesmo estando obrigado a fazer uso da Nota Fiscal Eletrônica nas saídas da suas mercadorias, optou, incorretamente, na emissão das NFVC e ECF. Ressalta que o contribuinte já incidira, anteriormente, na mesma infração, colhida pelos acórdãos 0231-05/11 e 0289-04/12 e que a infração é tipificada, prevista no art. 42, inciso XXVI, da Lei 7.014/96 e art. 231-P, inciso IV, RICMS BA-97

Rebate as alegações defensivas, aduzindo que, conforme sua ficha de contribuinte a empresa exerce, dentre outras atividades econômicas, a atividade principal de comércio atacadista de materiais de construção em geral, e iniciou as suas atividades no dia 09/04/2010, com o nome de fantasia Distribuidora JM. Diz que as suas primeiras vendas de mercadorias foram efetivadas somente no final de maio de 2010.

Explica que no Brasil, o termo varejo significa venda em pequenas quantidades ou venda a retalho e assim o varejo pode ser definido como sendo a atividade de venda que engloba comércio e a prestação de serviço, situada no elo final da cadeia produtiva que liga o produtor ao consumidor. Ou seja, o varejo implica na interação direta entre aquilo que é produzido e o que é adquirido pelo consumidor final; a venda de mercadorias na modalidade de varejo é identificada pela forma fracionada, apresentada em pequenos lotes. Conclui que um comerciante varejista pode ser definido como aquele que vende ou presta serviço, interagindo direta e principalmente com o consumidor final.

Assevera, embora constem nos dados cadastrais da SEFAZ, além da atividade econômica principal, comércio atacadista de materiais de construção em geral, outras atividades econômicas secundárias de comércio varejista e de atacadista, e isto não significa que o empresário autuado possa agir como varejista apenas para evitar a emissão da NF-e. Diz que desde 01 de setembro de 2009, os atacadistas de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios já estavam obrigados a emitir NF-e nas operações que realizaram.

Aduz que somente é permitida a emissão de cupom fiscal ou NFVC, nas vendas realizadas diretamente ao consumidor final e não poderia utilizar cupom fiscal para acobertar saídas em volumes e quantidades exorbitantes e exageradas com contidas nas “reduções z” e nas vendas através de Cupons Fiscais, durante o período 01.07.2011 a 31.12.2011, conforme fls. 72/187. Destaca que o faturamento do autuado, nos últimos seis meses do ano de 2011 totalizou R\$ 13.582.979,28 e venda mensal média de R\$ 2.263.829,88 e diária de R\$ 90.553,19 (fl. 71).

Com relação à infração 03, diz que a alegação defensiva é que as notas fiscais eletrônicas 1170 e 1171 foram indevidamente inseridas no lançamento. Admite que os documentos apresentados não foram registrados no livro Registro de Saída, nos meses de setembro / dezembro de 2011 (fls. 167/187). Diz que procede a alegação do autuado, mesmo que os documentos cancelados devessem estar registrados na escrita fiscal, em nome da boa técnica e em obediência à legislação do ICMS. Exclui o valor da infração.

No tocante à infração 04, com relação à nota fiscal eletrônica 1097, diz que o autuado incorreu no mesmo procedimento equivocado, mas exclui o valor respectivo de R\$ 120,00. Com relação à nota fiscal eletrônica 1437 alega que a venda efetuada através de cupom fiscal não faz sentido pela simples observação contida no documento fiscal, pois deveria o autuado apresentar o cupom fiscal substituído pelo NF-e, o que não ocorreu. Resume que a infração passa de R\$ 1.133,86 para R\$ 1.013,86 e o Auto de Infração de R\$ 204.392,63 para R\$ 197.775,91.

VOTO

O Auto de Infração, ora analisado, foi lavrado para formalizar as exigências de ICMS constantes nas 08 infrações mencionadas e relatadas na inicial dos autos que, após análise das peças componentes do presente PAF, faço as constatações a seguir, em face às infrações 03, 04 e 07, devidamente impugnadas pelo sujeito passivo. Os demais itens não foram impugnados, admitindo-os, pois, como fatos verídicos, nos termos do art. 140, RPAF/A e em tácita concordância com as respectivas exigências, estando caracterizadas e excluídas da lide.

Cumpre, antes, apreciar as questões preliminares argüidas pelo sujeito passivo. Não há falar nulidade, no PAF – processo administrativo fiscal, ofensa ao contraditório, a ampla defesa e, por conseguinte, o devido processo legal (artigos 5º, LIV, LV e 37 da CF 88, além do art. 2º do RPAF/99), uma vez que os documentos alegados ausentes pelo contribuinte (fls. 9/10, 12/15, 17/18, 20/28, 30/52, 55/70, 73/187) foram emitidos, escriturados ou estão em seu poder, podendo utilizá-los em seu favor, a partir de sua escolha ou conveniência, não estando a presente autuação sujeita a nenhum vício de nulidade, nos termos do art. 18, RPAF/BA.

Considere-se ainda que, para dirimir quaisquer dúvidas, os tais documentos foram encaminhados para o autuado, por decisão da Repartição Fiscal, conforme comprovante de entrega, fls. 252/253.

No mérito, com relação à infração 03, que trata da falta de recolhimento do imposto pela ausência de escrituração de nota fiscal, o preposto do Fisco elabora demonstrativo, fl. 16. Nas razões, acata a alegação do autuado, que apresentou cópia das notas fiscais eletrônicas nº 1.170 (fl. 236) e 1.171 (237) com a situação de cancelamento. Infração que resta descharacterizada no valor de R\$ 6.496,72

No tocante à infração 04, o demonstrativo das operações tributadas como não tributadas encontra-se anexado ao PAF, fl. 19. O débito relativo à nota fiscal eletrônica 1097 (fl. 235), que consta também a situação de cancelada, apesar da falta de registro regular do cancelamento, resta excluído, no valor respectivo de R\$ 120,00. Com relação à nota fiscal eletrônica 1437, extrato também acostado aos autos (fls. 239), a alegação defensiva da venda efetuada através de cupom fiscal, efetivamente, não se confirma, eis que os alegados cupons fiscais juntados aos autos não correspondem à nota fiscal em debate. O DANFE da mencionado documento digital descreve os produtos arroz, leite em pó e açúcar cristal (fl. 23); os cupons fiscais apresentados descrevem “óleo de soja soya”.

Posto isso, a infração 04 passa de R\$ 1.133,86 para R\$ 1.013,86, após a exclusão do valor de R\$ 120,00, relativo à nota fiscal 1097, de setembro de 2011.

Na infração 7, o objeto das razões expandidas na defesa foi a aplicação da multa de 2% sobre o valor das operações efetuadas no período fiscalizado, julho a dezembro de 2011, em razão da utilização indevida de Nota Fiscal modelo 1 em substituição à nota fiscal eletrônica (NF-e) exigida para os contribuintes do ramo atacadista.

O argumento defensivo é que foi desconsiderada sua habilitação para operar no varejo, opção constante em seu cadastro de contribuinte, e como tal, comerciante varejista, não estaria obrigado a emitir nota fiscal eletrônica, sendo incabível a imposição da multa. Defende ainda que somente quando atua como atacadista estaria obrigado a emitir NF-e, nas operações impostas pelo regulamento do ICMS. Reclama que o Auto de Infração não está instruído com as provas da acusação, ao arrepio do art. 41, RPAF/BA-99.

É cediço que o Ajuste SINIEF 07/2005, de 05/10/2005, instituiu nacionalmente a Nota Fiscal eletrônica, além do Documento Auxiliar da Nota Fiscal eletrônica – DANFE, considerando-se como NF -e o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pela administração tributária da unidade federada do contribuinte, antes da ocorrência do fato gerador.

A seu tempo, o Protocolo ICMS 10/07, de 18/04/2007, dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF -e), em substituição a Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, para os setores de fabricação de cigarros e distribuição de combustíveis líquidos. Mais tarde, o Protocolo ICMS 42/09,

de 03/07/2009, que veio a complementar o disposto no Protocolo ICMS 10/07, estabelece a obrigatoriedade de utilização da nota fiscal eletrônica, considerando o critério de códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE descritos no Anexo Único, a partir da data indicada no referido anexo.

Verifico nos autos que o sujeito passivo tem inscrição cadastral na atividade principal de comércio atacadista de materiais de construção em geral (CNAE FISCAL 4679/69-9), tendo iniciadas as atividades em 09.04.2010. Além dessa atividade econômica principal, constavam do rol outras secundárias de comércio atacadista e varejista. O Protocolo ICMS 42/09, de 03/07/2009, em seu anexo único, estabelece que a atividade principal do contribuinte autuado, o sujeita à emissão obrigatória da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), a partir de 01.07.2010.

Por sua vez, o RICMS/BA-97, aprovado pelo Decreto 6.284/97 (art. 231-P, § 4º) recepciona tal regra, estabelecendo que os contribuintes enquadrados nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, descritos no Anexo Único do Protocolo ICMS 42/09, ficarão obrigados à emissão da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) em substituição à emissão de Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A a partir da data indicada no referido anexo, ficando mantidas as obrigatoriedades e prazos previstos neste artigo.

Diante de tais pressupostos legais e do exame das peças processuais, constato que no período fiscalizado, julho a dezembro de 2011, o autuado, do total de faturamento R\$ 13.582.979,28, comercializou R\$ 9.395.723,78, conforme demonstrativo fiscal, acostado aos autos, fls. 71, com suporte na emissão de Cupom fiscal, quando deveria emitir nota fiscal eletrônica.

A alegação do autuado de que exercia outras atividades varejistas não o exime da utilização obrigatória da nota fiscal eletrônica, em vista o parágrafo terceiro da cláusula primeira do Protocolo ICMS 42/09, ao estabelecer que deve ser considerado o código do CNAE principal do contribuinte, bem como os secundários, conforme conste ou por exercer a atividade identificada no Cadastro de Pessoa Jurídica e no Cadastro de contribuinte do ICMS da unidade federada.

Observo que os estabelecimentos obrigados a emitir NF-e, após o início dessa obrigatoriedade prevista na legislação, não devem emitir outro tipo de documento fiscal em todas as operações que realize. Desenvolvendo uma atividade que o obriga na emissão de NF-e, o autuado deveria substituir as notas fiscais modelos 1 e 1-A, no caso concreto, ainda mais grave, o cupom fiscal, pelo mencionado documento fiscal previsto no art. 231-P do RICMS/97.

Uma vez obrigado à emitir NF-e o contribuinte não poderia emitir notas fiscais modelos 1 e 1-A, muito menos cupom fiscal, em substituição àquele documento. Isto é tão importante que, mesmo em decorrência de um problema técnico, não sendo possível transmitir o documento digital à Secretaria da Fazenda ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso, o contribuinte deverá gerar um novo arquivo informando sua emissão para o Sistema de Contingência do Ambiente Nacional (SCAN) da Receita Federal do Brasil e o documento fiscal eletrônico será emitido utilizando-se da infra-estrutura tecnológica do órgão federal (art. 231-J do RICMS/BA).

Descumpriu o autuado a legislação do imposto, quando da emissão de cupom fiscal, estando obrigado a emitir da nota fiscal eletrônica; a emissão de outro documento fiscal em lugar do que está obrigado configura descumprimento de obrigação acessória, com penalidade prevista no art. 42, XXVI, da Lei 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 11.899/10, efeitos a partir de 31/03/10:

“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(....)

XXVI– 2% (dois por cento) do valor da operação ou prestação de serviço ao contribuinte obrigado ao uso de NF-e que emitir outro documento fiscal em seu lugar.”

Em decorrência do cometimento da infração, fica o contribuinte sujeito à aplicação da multa, conforme apurado pelo autuante nos demonstrativos de fl. 71 do presente PAF, inexistindo qualquer contestação pelo defendant quanto aos dados numéricos das referidas planilhas.

Posto isso, resta caracterizada a infração por descumprimento da obrigação acessória, pelas razões e fundamentos expostos, sendo procedente a exigência da multa contida na inicial, no valor de R\$ 187.914,47, conforme demonstrativo fl. 71, prevista no art. 42, XXVI, da Lei nº 7.014/96.

Por fim, com relação à queixa do sujeito passivo acerca da inaplicabilidade da taxa SELIC para fins tributários, vejo que a aplicação da taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), face aos débitos fiscais constituídos perante este Estado, encontra amparo também no art. 102, §2º, I, Lei nº 3.956/81 (Código Tributário do Estado da Bahia), incidindo sobre os débitos reclamados em lançamento de ofício, a partir de 30 (trinta) dias de atraso.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **232957.0006/12-9**, lavrado contra **JOSÉ MAURICIO SOARES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 8.481,44**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “a” “e”, VII, “a” da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$189.294,47**, previstas no art. 42, incisos XXVI e XIII-A, “j”, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 10.847/07 com os acréscimos moratórios previsto pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de agosto de 2013.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR